



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

Vértices	Latitude	Longitude
4	12° 35' 15.00''	38° 30' 0.00''
5	12° 41' 30.00''	38° 30' 0.00''
6	12° 41' 30.00''	38° 21' 15.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 2 de Maio de 2007.
— A Directora Nacional de Minas, *Fátima Jussub Momade*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 26 de Março de 2007, foi atribuída à Rio Doce Moçambique, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1691L, válida até 26 de Março de 2012, para metais básicos, metais preciosos e minerais industriais, no distrito de Montepuez, província de Cabo Delgado, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	12° 38' 45.00''	38° 21' 15.00''
2	12° 38' 45.00''	38° 19' 30.00''
3	12° 35' 15.00''	38° 19' 30.00''

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 26 de Março de 2007, foi atribuída à Rio Doce Moçambique, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1679 L, válida até 26 de Março de 2012, para metais básicos, metais preciosos e minerais associados, no distrito de Mueda, província de Cabo Delgado, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	11° 20' 30.00''	38° 45' 0.00''
2	11° 20' 30.00''	38° 54' 0.00''
3	11° 24' 15.00''	38° 54' 0.00''
4	11° 24' 15.00''	38° 57' 30.00''
5	11° 26' 0.00''	38° 57' 30.00''
6	11° 26' 0.00''	38° 45' 0.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 2 de Maio de 2007.
— A Directora Nacional de Minas, *Fátima Jussub Momade*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Sonikara, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Setembro de dois mil e seis, lavrada a folhas setenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e seis traço seis B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anália Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notária B do

referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, entre Dabo Ismaila, Dabo Lassana e Sako Illiaas, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Sonikara, Limitada, é uma sociedade por quotas

de responsabilidade limitada, tem a sua sede na Rua Irmãos Roby, número dois mil e trezentos nesta cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá estabelecer, manter ou encerrar sucursais ou qualquer outra forma de representação social bem como escritórios e estabelecimentos indispensáveis para o exercício da sua actividade em território nacional ou no estrangeiro, quando obtida a devida autorização.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início à data da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto, o exercício das actividades comerciais de tecidos e confecções, calçados, electrodomésticos, etc.

Dois) A sociedade poderá participar ou associar com outras ou mesmo dedicar a outros negócios mediante autorização das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de trinta mil meticais, dividido em três partes, sendo de quinze mil meticais, ou seja, cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Dabo Lassana, casado, de nacionalidade maliana, natural de Congo, portador do Dire número 07749499, emitido pela Direcção Nacional de Migração, aos dezoito de Agosto de dois mil e seis e residente na Avenida Filipe Samuel Magaia, número oitocentos e sessenta e nove em Maputo, Dabo Ismaila, casado, de nacionalidade maliana, natural de Mali portador do Dire número 08313899, emitido pela Direcção Nacional de Migração, aos vinte e um de Março de dois mil e seis e residente na Avenida Ahmed Sekou Touré número dois mil trezentos e treze em Maputo, com dez mil meticais, correspondente a trinta e três vírgula quatro por cento e finalmente, Sako Illiaas, casado, de nacionalidade maliana, natural de Mali, portador do Dire número 08549999, emitido pela Direcção Nacional de Migração, aos vinte e um de Junho de dois mil e seis e residente na Avenida Filipe Samuel Magaia, número oitocentos e sessenta e nove em Maputo, com cinco mil meticais, correspondentes a dezasseis vírgula sessenta e seis por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer a caixa social os suplementos de que ela carecer ao juro, e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão de quotas

Um) Nos termos da legislação em vigor é obtida a necessária autorização, é livre a cessão ou divisão de quotas entre sócios preferindo estes em primeira mão, quando a cessão ou divisão seja feita a favor de entidades estranhas a sociedade.

Dois) No caso de nem os sócios nem a sociedade desejar fazer o uso de mencionado direito de preferência então o sócio que desejar ceder a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) À sociedade mediante deliberação da assembleia geral fica reservado o direito de amortização, as quotas dos sócios no prazo de noventa dias a contar da verificação ou de conhecimento dos seguintes factos:

- a) Qualquer quota ou parte dela ficar penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros ou ainda se for dada em garantia de obrigação que ou seu titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Em caso de falecimento de um dos sócios a sua quota reverterá a favor dos seus legítimos herdeiros de acordo com a que a lei estabelecer, até a conclusão do processo de habilitação ou nomeação do representante do sócio falecido, todos os assuntos com ele relacionados deverão ser tratados por um membro da família com poderes bastantes.

Dois) Sem prejuízos do desposto no parágrafo anterior a sociedade só pode amortizar quotas quando a data da sua situação líquida, depois de satisfeita a contrapartida da amortização não ficar inferior a soma do capital e da reserva legal, a não ser que simultaneamente delibere a redução do capital.

Três) Se a amortização de quota não for acompanhada de capital as quotas de outros sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando os sócios o novo valor nominal das quotas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal das quotas acrescidas da correspondente parte das quotas de reservas, depois de deduzidos os débitos de responsabilidade do respectivo sócio para com a sociedade devendo o seu pagamento ser efectuado pela assembleia geral dos sócios.

ARTIGO OITAVO

Gerência e administração

Um) A sociedade será gerida e administrada por um dos sócios que é o senhor Dabo Lassana, podendo este delegar parte dos seus poderes a outros sócios ou pessoas estranhas à sociedade para fins específicos.

Dois) O gerente geral disporá dos mais amplos poderes legalmente consentidos para execução e realização do objecto da sociedade.

Três) O gerente geral responde perante a sociedade pelos danos a este causados por actos

ou omissões praticados com pretensão dos deveres legais ou contractuais, salvo se provar que procedeu sem culpa.

Quatro) É proibido ao gerente geral ou ao mandatário obrigar a sociedade em actos estranhos ou negócios sociais tais como letras de favor, fianças, avales e outros procedimentos semelhantes ao efeito.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral, reunir-se-á sempre que necessário para os interesses da sociedade pelo menos uma vez por ano, sendo convocada pelo seu presidente ou por quem o substituir naquela dada função.

Dois) A convocação será feita com um pré-aviso mínimo de quinze dias por telex, fax, telegrama ou cartas registadas, com o aviso de recepção, salvo se for possível reunir todos os membros da assembleia geral, por outros meios e sem mais formalidades. A convocatória deverá incluir a ordem de trabalho, bem como o seu acompanhamento de todos os documentos necessários para tomada de deliberação, quando seja esse caso.

Três) A assembleia geral reúne-se em princípio na sede social, podendo sempre que o presidente o entender conveniente reunir-se em qualquer outro local do território nacional ou estrangeiro.

Quatro) Todas as resoluções de gerência, serão tomadas por maioria simples de membros presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO

Deliberação da assembleia geral

Responde especialmente da deliberação dos sócios em assembleia geral, os seguintes actos, além de outros que a indique:

- a) A amortização, a aquisição e alienação de quotas;
- b) A alteração dos estatutos da sociedade;
- c) Fusão, transformação, dissolução da sociedade;
- d) Subscrição ou aquisição de participação noutras sociedades e sua alteração ou oneração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos previstos na lei das sociedades e será, então liquidada quando os sócios deliberarem em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Em todos os omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e sete de Setembro de dois mil e seis. — A Ajudante, *Maria Cândida Samuel Lázaro*.

Ilha das Cabanas, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Junho de dois mil e sete, exarada de folhas setenta e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta e três traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhagumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, notário em exercício neste cartório, foi constituída uma sociedade anónima, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Ilha das Cabanas, S.A.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, o seu início conta-se para todos os efeitos a partir da sua outorga em escritura e extingue-se nos casos previstos por lei.

ARTIGO TERCEIRO

(Localização)

Um) A sede da empresa situa-se na cidade de Maputo.

Dois) O empreendimento turístico Ilha das Cabanas, S.A. situar-se-á na província da Zambézia.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A sociedade tem como objectivo:

A construção de um empreendimento turístico destinado a:

- Arrendamento de longa duração em regime de time sharing;
- Arrendamento sazonal;
- Estabelecimento hoteleiro residencial;
- Habitação Permanente.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social inicial é de dez mil meticais constituído por:

Dez acções ordinárias nominativas, com valor inicial de mil meticais cada.

Dois) O capital social final, será de dez milhões de meticais, assim constituído:

- a) As acções ordinárias nominativas do ponto anterior; cujo valor deverão ser aumentadas para cem mil meticais cada, no prazo de cinco anos;
- b) Noventa acções preferenciais nominativas, com valor facial de cem mil meticais cada perfazendo nove milhões de meticais.

Três) As acções ordinárias nominativas estão totalmente subscritas e realizadas em numerário, no acto do registo inicial da sociedade.

Quatro) As acções preferenciais nominativas serão subscritas e realizadas em numerário ou em espécie, durante os próximos cinco anos a contar do registo inicial da sociedade, e têm validade para todos os efeitos a partir do registo em escritura pública.

Cinco) O capital social e o número de acções, poderá por deliberação da assembleia geral, ser aumentado ou diminuído, uma ou mais vezes, em numerário ou espécie, ou pela incorporação e/ou suprimentos feitos à caixa pelos sócios e conta-se para todos os efeitos após a sua outorga em escritura.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de acções)

Um) A cessão de acções ordinárias e/ou preferenciais, é livre entre os sócios.

Dois) A cessão de acções ordinárias a estranhos, sem o consentimento da sociedade só é permitida quando o capital social se encontrar realizado na totalidade e só produzirá efeitos, desde a sua outorga em escritura.

Três) O sócio que pretender alienar parte ou totalidade das suas acções ordinárias a estranhos, antes de o capital social se encontrar realizado na totalidade, prevenirá a sociedade com trinta dias de antecedência, por carta com aviso de recepção, declarando a identidade do cessionário e as condições da projectada cessão ou divisão.

Quatro) A sociedade tem o direito de preferência nessa cessão ou divisão, e quando não quiser usar dele, esse direito é atribuído aos sócios.

Cinco) Se mais de um sócio quiser adquirir a/ as acção (ões), esta (s) será (ão) dividida (s) por todos os pretendentes, na proporção das suas acções.

Seis) A cessão de acções preferenciais é livre e conta-se para todos os efeitos a partir da sua outorga em escritura.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de acções)

À sociedade fica reservado o direito de amortizar as acções dos sócios, no prazo de noventa dias, a contar da verificação ou conhecimento dos seguintes factos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Se qualquer acção ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada, ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que coloque em perigo o funcionamento e/ou a segurança dos outros accionistas e/ou da sociedade, ou ainda, se for dada em garantia, que o seu titular assumia sem prévia autorização da mesma.

ARTIGO OITAVO

(Morte ou incapacidade de sócio)

Em caso de morte ou incapacidade física ou mental definitiva ou interdição de um dos sócios, a sua parte continuará com os seus herdeiros ou representantes legais, devendo nomear um entre si para lhes representar na sociedade, enquanto a respectiva acção continuar indivisa ou se a autorização for denegada.

ARTIGO NONO

(Suprimentos)

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer à caixa social os suprimentos de que ela carecer ao juro e demais condições a estipular em assembleia-geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por sócios que representem a totalidade das acções ordinárias, e um sócio com procuração que represente a totalidade das acções preferenciais até então subscritas e realizadas.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para aprovação e modificação do balanço e contas do exercício, destino e repartição de lucros e perdas, e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada; e extraordinariamente sempre que for necessário.

Três) A assembleia geral delibera por maioria.

Quatro) A assembleia geral reúne-se em princípio na sede social, podendo todavia, sempre que o presidente da mesa o entender conveniente e no interesse geral, reunir-se em qualquer outro lugar do território nacional.

Cinco) A assembleia-geral é convocada pelo respectivo presidente, ou por quem o substitua, por meio de carta com aviso de recepção, dirigida aos sócios, com antecedência mínima de oito dias, especificando sempre:

- a) A agenda de trabalho;
- b) Local, data e hora da reunião.

Seis) A assembleia geral pode ser convocada pelos sócios, desde que reúnam em assinaturas mais de vinte e cinco por cento do capital social.

Sete) A assembleia geral é presidida pelo respectivo presidente, eleito entre os sócios, escolhido por maioria, competindo-lhe assinar os termos de abertura e encerramento dos livros e actas das sessões.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação)

Os sócios poderão fazer-se representar na assembleias-gerais, pelas pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante procuração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Direcção)

Um) A administração da sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, será

exercida por um director-geral, com dispensa de caução, designado pela assembleia geral, que lhe confere os poderes a exercer.

Dois) É proibido a cada um dos sócios individualmente, assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à sociedade, tais como letras a favor, fianças ou responsabilidades estranhas à sociedade.

Três) O director-geral deverá elaborar e submeter aos sócios, o relatório de gestão, as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas previstos na lei, relativos a cada ano civil e que deverão ser apresentados e apreciados nos cinco meses do ano subsequente.

Quatro) O relatório deve apresentar os seguintes dados:

- a) A evolução da gestão nos diferentes sectores em que a sociedade exerceu, designadamente no que respeita às condições de mercado, investimentos, custos, proveitos e actividades;
- b) A evolução previsível da sociedade.
- c) O balanço anual financeiro.

Cinco) Se o relatório de balanço de contas de exercício e demais documentos não forem apresentados nos cinco meses seguintes ao termo do prazo fixado no ponto três, pode qualquer sócio requerer uma auditoria por terceiros.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Contas bancárias)

A abertura, movimentação e fecho das contas bancárias da sociedade, será feita pelo director-geral, sendo possível a movimentação independente, por uma ou mais assinaturas por sua delegação, se a actividade o justificar.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Obrigações)

A sociedade fica obrigada nas seguintes condições:

- a) Pela assinatura de sócios que representem mais de cinquenta por cento das acções ordinárias nominativas;
- b) Pela assinatura de um procurador que a assembleia-geral tenha conferido uma delegação de poderes;
- c) Pela assinatura de um ou mais sócios no exercício das atribuições conferidas ao abrigo do presente estatuto, ou procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos dos respectivos mandatos;
- d) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um director ou empregado devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições gerais)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Dos lucros apresentados em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado, nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Quatro) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros, terá aplicações que forem deliberadas pela assembleia geral e de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei, ou regulado por convenção entre os sócios.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Omissões)

Em todo o omissio regularão as disposições do Código Comercial, de vinte e sete de Dezembro de dois mil e cinco, e demais legislação comercial aplicável, em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, treze de Junho de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Ministério da Justiça

Direcção de Assuntos Religiosos

CERTIDÃO

Certifico, que no livro A, folhas cento e sessenta e seis de Registo das Confissões Religiosas, encontra-se registada por depósito dos estatutos sob número cento sessenta e seis a Igreja Africana Metodista Episcopal cujos titulares são:

Vasco Paulo Tui - Superintendente de Maputo

Pedro Machaieie - Superintendente de Guijá e Xai-Xai

José Bussane - Superintendente de Sofala, Manica e Zambézia

Leonor Alberto Cuna - Secretária

Sara Cipriano Zandamela - Tesoureira

A presente certidão destina-se a facilitar os contactos com os organismos estatais,

governamentais e privados, abrir contas bancárias, aquisição de bens e outros previstos nos estatutos da Igreja.

Por ser verdade mandei passar a presente certidão que vai por mim assinada e selada com branco em uso nesta direcção.

Maputo, 2 de Maio de 2007. — O Director,
Simão Caneneu Chachuaio.

Igreja Africana Metodista Episcopal em Moçambique

PREÂMBULO E ORIGEM

Um) Aquele que, pela virtude que opera em nós, pode fazer infinitamente mais do que tudo quanto pudemos ou entendemos. A ele seja dada glória na igreja, em Jesus Cristo, em todas as gerações pelos séculos dos séculos. Ámen (Efésios 3:20-21)

Dois) A Igreja Africana Metodista Episcopal em Moçambique é fruto da pregação evangélica do nosso senhor Jesus Cristo pelos reverendos Samuel Guambe e Solomone Mbelezi, os primeiros crentes que trouxeram a mensagem da república sul-africana.

CAPÍTULO I

Do nome, duração, sede e natureza

ARTIGO PRIMEIRO

(Nome)

Um) A confissão que este estatuto se refere tem a denominação de Igreja Africana Metodista Episcopal em Moçambique, adiante designada por igreja.

Dois) A igreja é constituída por tempo indeterminado a partir da data do início das suas actividades em mil novecentos e trinta e cinco.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e delegações)

Um) A igreja tem a sua sede no Bairro Inhagoia B, quarteirão treze, casa número quarenta e sete, Rua Treze, Distrito Municipal Número Cinco, cidade de Maputo.

Dois) A igreja pode abrir sempre que a direcção máxima o pretender novas zonas em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro paróquias ou outras formas de representações.

ARTIGO TERCEIRO

(Natureza)

A Igreja Africana Metodista Episcopal em Moçambique, é uma igreja evangélica protestante, uma comunidade eclesial de todas as pessoas que, tendo aderido voluntariamente aos princípios consagrados nas sagradas escrituras e nas suas doutrinas básicas,

aceitam Jesus Cristo como senhor e salvador e professam a vida cristã como membros associados em comunidades locais ligadas entre si pelo princípio metodista da conexão e sem fins lucrativos.

CAPÍTULO II

(Dos objectivos, princípios, ministérios e ritos)

ARTIGO QUARTO

(Objectivos)

Um) Pregar o evangelho do nosso senhor Jesus Cristo dentro e fora do país. (Mateus 28:18-20).

Dois) Desenvolver a educação moral, cívica e espiritual dos seus membros.

Três) Praticar a caridade moral e garantir aos seus membros bens espirituais os valores da moral cristã que lhes possibilitem levar uma vida digna e harmoniosa.

Quatro) Ensinar os homens a pautar por harmonia e amor ao próximo.

Cinco) Apoiar idosos, crianças órfãos, desamparadas e outros necessitados, sobretudo nas situações de calamidades ou desastres naturais.

Seis) Baptizar os fiéis de acordo com as Escrituras sagradas, (Mateus, 3:1-12; 13:3-7, marcos 1:4-5; Lucas 3:2-3;).

Sete) Celebrar casamentos conforme as Escrituras sagradas.

Oito) Realizar cerimónias fúnebres e outras, consista na edificação religiosa dos seus membros e o seu conforto espiritual.

ARTIGO QUINTO

(Doutrina)

Um) A doutrina da igreja funda-se nos preceitos da bíblia, livro que contem todas as regras da vida e da conduta de um verdadeiro cristão.

Dois) A igreja crê em nosso senhor Jesus Cristo, nos seus milagres, na sua morte para a remissão dos pecados por meio do seu sangue.

ARTIGO SEXTO

(Dos sacramentos ministrados na igreja)

Um) A igreja reconhece dois sacramentos, nomeadamente:

- a) O Baptismo;
- b) Santa Ceia do senhor.

Dois) A Igreja pratica o baptismo para as crianças e adultos.

Três) O Baptismo pode ser por aspersão, imersão e polvilhamento.

Quatro) A santa ceia é administrada a todos os baptizados, salvo se estiverem bem preparados espiritualmente para o efeito.

Cinco) A igreja reconhece os baptizados oriundos de outras denominações desde que o possam provar com documentos comprovativos ou testemunhas.

ARTIGO SÉTIMO

(Rituais ministrados na igreja)

Um) São rituais da Igreja Africana Metodista Episcopal, nomeadamente:

- a) A Confirmação;
- b) O matrimónio ou casamento monogâmico, seguindo-se toda a legislação vigente no país;
- c) A realização de cerimónias fúnebres bem como obras que se destinam a edificar religiosamente e socialmente o seu futuro.

CAPÍTULO III

(Dos membros)

ARTIGO OITAVO

(Admissão)

Um) Pode ser membro da Igreja qualquer pessoa, independentemente da sua origem étnica, raça, nacionalidade, posição social económica ou profissão, desde que aceite cumulativamente os princípios e a doutrina professados por esta igreja e declare aceitar, pela fé, Jesus Cristo como seu senhor e salvador.

Dois) Comprometa-se a pautar a sua vida de acordo com os seus ensinamentos.

Três) Igualmente poderão ser admitidos, como membros crentes de outras instituições religiosas, bastando que requeiram a sua admissão como membros e sejam autorizados pelos órgãos competentes.

ARTIGO NONO

(Direitos e deveres)

Um) São direitos dos membros e entre outros nomeadamente:

- a) Ser eleito para os órgãos sociais da igreja;
- b) Participar e ser informado da vida da igreja;
- c) Receber e participar dos sacramentos e receber os demais méis de graça;
- d) Receber a assistência pastoral;
- e) Votar e ser votado para ocupar cargos elegíveis na Igreja, respeitando os dispositivos regulamentares;
- f) Ter cartão do membro que o identifica;
- g) Transferir-se de uma paróquia para outra;
- h) Filiar-se nas diversas organizações e departamentos da igreja.

Dois) Constituem deveres dos membros dentre outros, nomeadamente:

- a) Observar as leis e as regras disciplinares da igreja;

b) Respeitar o próximo e os dirigentes da igreja;

c) Contribuir materialmente e moralmente para a manutenção e crescimento da igreja;

d) Conduzir as crianças para a escola dominical e catequese;

e) Testemunhar Cristo ao próximo;

f) Pautar a conduta pelos princípios do evangelho;

g) Receber e aceitar a chamada para as diversas áreas da missão;

h) Contribuir de todas as maneiras para fortificação e o desenvolvimento da igreja;

i) Obedecer demais regras para o seu prestígio e o da igreja.

ARTIGO DÉCIMO

(Das sanções)

Um) Qualquer membro que não cumpra, culposamente, os seus deveres ou que se comporte à margem dos princípios éticos da igreja, será alvo das seguintes sanções:

- a) Repreensão simples;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão das funções ou de qualidade de membro;
- d) Expulsão.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Cessação de qualidade de membro)

Um) O Membro pode cessar das suas qualidades nos seguintes casos:

- a) Solicitar por escrito ou verbalmente essa desvinculação;
- b) Quando for expulso;
- c) Com a morte;
- d) Condenação a pena de prisão maior.

Único. O membro que perder qualidade, tem a possibilidade de recuperá-la e ser reintegrado quando manifestar o seu arrependimento perante o órgão máximo da igreja e for perdoado após um processo de estudo e comprovação do referido arrependimento.

CAPÍTULO IV

Dos dirigentes

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Categorização)

Um) Os dirigentes da igreja obedecem as seguintes categorizações:

- a) Dirigentes eclesiásticos;
- b) Dirigentes executivos.

Dois) Os dirigentes eclesiásticos são, nomeadamente:

- a) Bispo;
- b) Superintendente geral;
- c) Superintendente;

- d) Pastores;
- e) Diáconos;
- f) Evangelistas;
- g) Pregadores;
- h) Porteiros.

Três) São dirigentes executivos, nomeadamente:

- a) Secretário;
- b) Tesoureiro.

CAPÍTULO V

Dos órgãos de direcção

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos e suas competências)

São órgãos da igreja os seguintes:

- a) A conferência anual;
- b) A conferência distrital;
- c) A conferência trimestral;
- d) A conferência paroquial.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Conferência anual)

Um) A conferência anual é a reunião anual onde participa o bispo, dirigentes principais religiosos, executivos e delegados eleitos de cada paróquia em número de (um) leigo em cada paróquia, presidentes das várias organizações ao nível da conferência anual, e dirigida pelo Bispo, coadjuvado pelos superintendentes.

Dois) É convocado e dirigido pelo Bispo.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências da conferência anual)

Um) A Conferência anual delibera sobre todos os assuntos que lhe são apresentados pelas conferências distritais e é o órgão supremo da igreja a nível nacional.

Dois) Ordena pastores e Diáconos.

Três) Nomeia e envia Superintendentes e Pastores para dirigirem distritos e paróquias.

Quatro) Nomeia os dirigentes executivos.

Cinco) É convocado pelo Bispo.

Seis) Rectifica os actos e as decisões da conferência distrital;

Sete) Fixar ou reajustar o montante da conta e dízimo da igreja.

Oito) Ocupa-se de outras questões de interesse para a igreja.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Conferência distrital)

Um) A conferência distrital é composta pelo superintendente, pastores e um delegado eleito em cada paróquia e é dirigida pelo superintendente do mesmo ou por um pastor este indicado em caso de impossibilidade do primeiro;

Dois) Reúne-se num período compreendido de três em três meses.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competência da conferência distrital)

Um) Delibera sobre todos assuntos que lhe são apresentados pelas paróquias.

Dois) Não delibera sobre aqueles que as ascendem a sua competência sendo estes canalizados a conferência anual.

Três) O representante da igreja nesse nível é o superintendente podendo delegar esses poderes a um Pastor.

Quatro) A conferência distrital reúne-se uma vez por ano.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Conferência trimestral)

Um) A conferência trimestral reúne-se de três em três meses e é dirigida pelo superintendente do respectivo distrito em cada uma vez nas paróquias componentes do mesmo;

Dois) Fazem parte desta para além do superintendente e o pastor local, todos os membros da paróquia.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competência da conferência trimestral)

Um) A conferência trimestral faz a ligação entre a paróquia e o distrito.

Dois) Fiscaliza e auxilia as actividades paroquiais.

Três) Confirma os obreiros eleitos e nomeados das paróquias.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Conferência paroquial)

Um) A conferência paroquial realiza-se logo a conferência anual por convocações do respectivo pastor dentro do prazo não superior a trinta dias e em tempos sucessivos com intervalos de tempo iguais ao citado.

Dois) Fazem parte desta conferência todos os membros da paróquia e é dirigida pelo pastor.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competência da conferência paroquial)

Um) A conferência paroquial delibera sobre todos os assuntos da sua actividade a este nível, sendo os mais difíceis remetidos para apreciação da conferência distrital.

Dois) É dirigida e convocada pelo Pastor da Paróquia.

Três) Elabora um programa de actividade.

Quatro) Vela pelos dados estatísticos da Igreja.

Cinco) Realiza outras actividades do seu nível.

Seis) Dá a conhecer aos órgãos de escalão imediatamente superior ao seu grau de cumprimento das suas actividades.

Sete) Reúne-se uma vez por mês, podendo reunir-se mais vezes em caso de necessidade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Votação)

Um) Não havendo consenso na tomada de deliberações/decisões proceder-se-á a votação.

Dois) Nos assuntos normais a decisão será tomada pela simples maioria dos membros presentes e com direito a voto convocados para essa reunião.

Três) em caso de empate, o voto do presidente servirá para o desempate.

Quatro) a votação será observada em todos os assuntos das comissões de trabalho ou departamentos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Comissões da igreja)

Um) Todas conferências da igreja criarão comissões de trabalho a esses níveis com a função de tratar de assuntos específicos com certa profundidade, evangelização, finanças entre outras.

Dois) O funcionamento das comissões obedecerá a ordem de funcionamento dos órgãos da igreja.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competência dos dirigentes)

As competências do Bispo:

Um) O Bispo é autoridade máxima da conferência anual.

Dois) Dirigir a igreja por tempo indeterminado.

Três) Preside as sessões da conferência anual.

Quatro) Representa a igreja dentro e fora do país e nas instâncias judiciais e extrajudiciais.

Cinco) Dirige sacramento e outros inventos de destaque.

Seis) Garante o cumprimento deste Estatuto e outras normas legais que a igreja possa vir a aprovar.

Sete) Consagra os Pastores e Diáconos da Igreja.

Oito) Realiza outras tarefas próprias do Bispo.

Nove) As tarefas do superintendente são:

- a) Coadjuva o Bispo em algumas tarefas;
- b) Representa o Bispo nas suas ausências e impedimentos;
- c) Supervisiona o trabalho dos pastores;
- d) Realiza as visitas para impulsionar o funcionamento da Igreja a nível local;
- e) Realiza outras tarefas próprias do superintendente.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Competências dos dirigentes executivos)

Um) Compete ao secretário geral:

- a) Secretariar as reuniões da Conferência Anual;
- b) Coordenar todas actividades administrativas;
- c) Actualizar livros de registos e de outros;
- d) Realizar outras actividades da igreja;
- e) Em cada nível dos órgãos da igreja haverá um secretariado sendo o da conferência anual o secretário-geral;
- f) O mandato do secretário ao nível das conferências é de um ano renovável.

Dois) Compete ao tesoureiro geral da igreja:

- a) Receber as receitas e outros fundos, posteriormente depositá-los no banco;
- b) Efectuar despesas autorizadas, pagamentos e outros procedimentos julgados necessários na área de despesas;
- c) Prestar contas sobre a administração e aplicação de fundos;
- d) Ocupar-se de outras realizações no pelouro das finanças.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Mandato dos dirigentes)

Um) os bispos da igreja têm um mandato de quatro anos em cada distrito episcopal podendo ser renovado uma vez apenas.

Dois) O mandato dos superintendentes e pastores é de um ano renovável.

Três) Os dirigentes executivos têm um mandato de quatro anos.

Quatro) Os presidentes de todos os outros órgãos e comissões de trabalho na igreja têm um mandato de um ano renovável até ao máximo de oito anos para o líder da sociedade missionária das senhoras e juventude.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Departamentos)

Um) A igreja vai ter os seguintes departamentos:

- a) Departamento da sociedade missionária das senhoras;
- b) Departamento da juventude e dos leigos;
- c) Departamento de seminários teológicos;
- d) Comissão de evangelização.

Dois) As tarefas destes departamentos, bem assim as competências dos seus dirigentes e outros assuntos a sua volta, serão detalhados no regulamento interno

CAPÍTULO VI

(Do património, fundo, sua gestão e origem)

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Do património)

Para melhor atingir os seus objectivos, a igreja dispõe-se de bens móveis e imóveis, os quais serão registados em nome da igreja de modo a evitar-se o seu desvio e uso individual entre outros problemas.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Dos fundos, sua gestão e origem)

Um) A Igreja é financiada pelas várias contribuições dos crentes.

Dois) A Igreja pode receber fundos de outras igrejas irmãs de além-mar desde que esses fundos obedeçam a legislação vigente no país e nesse capítulo;

Três) Em todos os níveis das conferências anuais haverá uma comissão de finanças com o seu presidente, tesoureiro e outros postos que a comissão julgue pertinentes.

Quatro) O tesoureiro geral da igreja será o tesoureiro da conferência anual, nomeado pelo bispo.

Cinco) em todos os níveis da igreja e na comissão das finanças haverá três assinaturas no mínimo para a movimentação das contas bancárias sendo duas a obrigarem simultaneamente.

Seis) Os fundos da igreja deverão ser depositados em contas bancárias e obedecem aos critérios de movimentação previstos no número cinco deste artigo.

Sete) O líder máximo da conferência ou seu mandatário devidamente credenciado/autorizado terá a assinatura principal nas contas bancárias.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Colaboração com outras igrejas)

Um) A Igreja mantém relações estreitas, amistosas com todas as igrejas africanas metodistas episcopais.

Dois) A igreja pode filiar-se a outras Igrejas congêneres, conferências regionais e mundiais e, em especial com o conselho cristão de Moçambique de que é actualmente membro activo.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Símbolos da igreja)

A Igreja Africana Metodista Episcopal de Moçambique tem e utiliza os seguinte símbolos:

- a) Uma cruz;
- b) uma bigorna.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Os casos omissos nos presentes estatutos serão colmatados pelos regulamentos internos ou directiva específica.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Modificação e extinção da igreja)

Um) É da competência do executivo a propor na conferência anual a modificação ou alteração do presente estatuto.

Dois) Os estatutos serão modificados mediante a deliberação tomada pela conferência anual e por dois terços dos membros presentes e com direito a voto nessa sessão ordinária com anuência do conselho jurisdicional da igreja.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Entrada em vigor)

Este estatuto entra em vigor logo que forem adoptados confirmados pela entidade competente do governo.

Está conforme.

Maputo, trinta de Agosto de dois mil e seis.
— O Técnico, *Ilegível*.

Laurus, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Junho de dois mil e sete foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número 100015277 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Laurus, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Laurus, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede, abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação onde e quando julguem conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal prestação de serviços na área de traduções oficiais, agenciamentos, importação e exportação.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades directas ou indirectamente relacionadas com o seu objecto principal, ou outro ramo qualquer nas áreas de serviços, do comércio ou indústria, para o qual obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social em dinheiro subscrito e integralmente realizado, é de vinte e sete mil meticais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de treze mil e quinhentos meticais correspondentes a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio José Guilherme Vieira Dos Santos;
- b) Uma quota no valor nominal de treze mil e quinhentos meticais correspondentes a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Marina Isabel Almeida Dos Santos.

Dois) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Podem ser exigidas prestações suplementares de capital aos sócios, na proporção das suas quotas.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) Não carece de consentimento da sociedade ou dos sócios a cessão de quotas total ou parcial entre eles.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, mediante deliberação tomada em assembleia geral. A sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade, mediante prévia deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias, a contar do conhecimento da ocorrência dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for arrestada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda, se for dada como garantia de obrigações que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota ou parte cedida a terceiros sem se terem cumprido as disposições do artigo sexto.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) A administração, gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, são exercidas por todos os sócios.

Dois) A sociedade obriga-se pela:

- a) Assinatura de sócios suficientes para prefazerem a maioria do capital social, bastando uma única assinatura para actos de expediente;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários dentro dos poderes que lhe tenham sido conferidos;
- c) Em caso algum podem os administradores obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto da sociedade, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO NONO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O balanço e as contas de resultados serão submetidos à apreciação e aprovação da assembleia geral.

Dois) Os lucros apurados em cada exercício terão depois de tributados a seguinte aplicação:

- a) Reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico financeiro da sociedade;
- c) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve por acordo dos sócios ou nos casos previstos na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios todos serão liquidatários.

Três) No caso de morte, interdição ou inabilitação de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros do falecido ou o representante do interdito ou inabilitado, devendo aqueles escolher entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa. Fica desde já autorizada a divisão de quotas por herdeiros dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, doze de Junho de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

Empreendimentos Agrários de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Maio de dois mil e sete, lavrada a folhas vinte e quarto verso e seguintes do livro de notas para escritura diversas número seiscentos noventa e sete traço AA do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anália Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório.

Em consequência da deliberação mencionada, fica alterada a composição do pacto social no seu artigo quarto, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinco mil meticais e encontra-se dividido em duas quotas de igual valor, no montante de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social cada uma, pertencente uma a cada sócio Petrus Johannes Uys e a Michael Philip Scott, respectivamente.

Em nada mais há a alterar por esta escritura pública, continuando a vigorar o disposto no pacto social.

Está conforme.

Maputo, treze de Junho de dois mil e sete.
— A Ajudante, *Maria Cândida Samuel Lázaro*.

Mocha Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta e um de Março de dois mil e sete, lavrada na folha nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número catorze traço B, da Conservatória do Registo Civil de Maputo, perante mim Guilherme Francisco Sigumundo Chemane, substituto do conservador, em pleno exercício de funções notariais, se procedeu na sociedade em epígrafe, a alteração parcial do pacto social, alterando-se deste modo o artigo terceiro do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objecto:

Construção civil e obras públicas.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Maputo, vinte e dois de Março de dois mil e sete. — A Ajudante, *António Samuel Matusse*.

Nova Difusão, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Junho de dois mil e sete, exarada a folhas quarenta e oito a cinquenta do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e seis traço D do Segundo

Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Madalena André Bucuane Monjane, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Nova Difusão, Limitada, tendo a sua sede na cidade e Maputo.

Dois) A sociedade poderá, por decisão da assembleia geral, abrir e encerrar delegações ou outras formas de representação dentro ou fora do país.

Três) A duração da sociedade é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Edição e produção de informação audio ou em imagem fixa ou em movimento e escrita, a sua distribuição e venda através de diferentes meios de comunicação social:

Dois) Para a prossecução do seu objecto, a sociedade poderá adquirir e ser proprietária de meios de comunicação, incluindo parques gráficos e de difusão ou outros meios de produção escritos ou audiovisuais. Exercerá também a representação de outros meios de comunicação e actividades afins, estabelecerá parcerias de cooperação, importará e distribuirá consumíveis e equipamento.

Três) A sociedade promove acções tendentes à consolidação da imprensa radio difusão livre e pluralista, nomeadamente através da criação de fundos independentes de apoio a formação profissional ao surgimento de novos órgãos de informação e de defesa da liberdade de imprensa.

Quatro) A sociedade desenvolverá quaisquer outras actividades conexas complementares como subsidiárias do seu objecto, desde que devidamente autorizada

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade poderá, mediante deliberação do conselho de administração, deter participações sociais em outras sociedades independentemente do seu objecto social, participar em empresas, consórcios, agrupamentos de empresas ou em associações.

CAPÍTULO II

Capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de quinhentos e trinta mil correspondente á soma de três quotas distribuídas do seguinte modo pelos sócios:

Uma quota no valor de quatrocentos e vinte e quatro mil meticais, correspondente a oitenta por cento pertencente ao sócio José Augusto Walters Monteiro, outra no valor de cinquenta e oito mil e trezentos meticais, correspondente a onze por cento, pertencente a Pedro Milan Sutil e outra quota no valor de quarenta e sete mil meticais, correspondente a nove por cento pertencente a José Miguel de Almeida Moreira Padrão.

ARTIGO QUINTO

O capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital mas, qualquer dos sócios poderá fazer suprimentos á caixa de que esta virá necessitar, nos montantes e condições que forem acordadas em assembleia geral.

Dois) Entende-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar no caso do capital social se revelar insuficiente para fazer face ás despesas de exploração, constituindo tais importâncias, suprimentos a sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão e divisão de quotas

Um) A cessão e divisão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre dependendo da prévia e expressa autorização da assembleia geral a cedência de quotas a favor de estranhos.

Dois) Competirá a sociedade em primeiro lugar, depois a cada um dos sócios exercer o direito a preferência na cessão e divisão de quotas.

ARTIGO OITAVO

Amortizações de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas para o que deve deliberar nos termos do artigo trigésimo nono e seus parágrafos dois e três da lei das sociedades por quotas, em vigor nos seguintes casos:

- Por acordo com o respectivo proprietário;
- Quando a quota for objecto de penhora, arrolamento, arresto ou haja ser vendida judicialmente.

CAPÍTULO III

Administração e gerência

ARTIGO NONO

Um) A administração e gerência da sociedade será exercida pelos sócios, exercendo os mais amplos poderes de gerência, representar a sociedade em juízo e fora dele, tanto na ordem

jurídica interna como internacional, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos de gestão corrente relativos a procuração do seu objecto social.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos actos e documentos bastam as assinaturas dos sócios ou de um procurador legalmente constituído. Podendo os gerentes delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas á sociedade desde que outorguem a respectiva procuração, com possíveis limites de competência.

ARTIGO DÉCIMO

Interdição ou morte

Por interdição ou morte de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes ou sobre vivos e representantes do interdito ou herdeiros do falecido devendo estes nomear entre si o que a todos represente enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanco e distribuição de lucros

Um) Anualmente será encerrado um balanço e contas da sociedade com data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos, pelo menos cinco por cento para fundo da reserva legal e feitas quaisquer outras deduções em que a sociedade acorde, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO IV

Dissolução e disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos determinados na lei ou por deliberação da maioria dos votos de todo capital social tomada em assembleia geral que tiver sido convocada para esse fim.

Dois) Dissolve a sociedade, proceder-se-á à liquidação e partilha como se deliberou na assembleia geral, para esse fim convocada e nos termos legais.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Normas subsidiárias

As dúvidas resultantes da aplicação e interpretação dos presentes estatutos serão resolvidos por recursos ao Código Comercial e demais através da legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, sete de Junho de dois mil e sete.
— A Ajudante, *Ernestina da Glória Samuel*.

BM & Holdings, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Dezembro de dois mil e quatro, lavrada de folhas oitenta verso a oitenta

e três do livro de notas para escrituras diversas número cento e treze traço C do Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório notarial, se procedeu na sociedade em epígrafe, a divisão, cessão de quotas, rectificação do nome da sociedade e alteração parcial do pacto social, em que os sócios, Bernard Curgenven, divide a sua quota de oito milhões de meticais, em duas novas quotas desiguais, sendo uma de seis milhões, seiscentos e sessenta e oito mil meticais, correspondente a trinta e três vírgula trinta e quatro por cento do capital social, que reserva para si e outra de um milhão, trezentos e trinta e dois mil meticais, que cede a favor do seu consócio Ângelo da Silva.

Que o sócio Michel Percy Hutchons, divide a sua quota de oito milhões de meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, em duas novas quotas desiguais, sendo uma de seis milhões, seiscentos e sessenta e seis mil meticais, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social, que reserva para si e outra de um milhão, trezentos e trinta e quatro mil meticais, correspondente a seis vírgula sessenta e sete, por cento do capital social, que cede a favor do seu consócio Ângelo da Silva.

Que o sócio Ângelo da Silva, unifica as quotas ora recebidas à sua primitiva, passando a ter na sociedade uma quota única no valor nominal de seis milhões, seiscentos e sessenta e seis mil meticais, que corresponde a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social.

Que os sócios rectificam a denominação BM & Holdings, Limitada, para BM & A Holdings, Limitada.

Que em consequência da divisão, cessão de quotas, é alterado o artigo quarto, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, subscrito integralmente realizado em dinheiro e bens é de vinte milhões de meticais, correspondente à soma de três quotas que se descrevem da seguinte maneira:

- a) Uma quota de seis milhões seiscentos e sessenta e oito mil meticais, correspondente a trinta e três vírgula trinta e quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio Bernard Curgenven;
- b) Uma quota de seis milhões seiscentos e sessenta e seis mil meticais, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Michael Percy;
- c) Uma quota de seis milhões seiscentos e sessenta e seis mil meticais, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Ângelo da Silva.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Dezembro de dois mil e quatro. — O Ajudante. *Ilegível.*

Frutop – Produtora de Alimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Outubro de dois mil e cinco, lavrada de folhas cento e duas a folhas seguintes do livro de escrituras avulsas número cinco do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo do técnico superior de registos e notariado N2, Silvestre Marques Feijão, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada entre Felisberto Manuel e Verónica Alfredo Nuvunga, nos termos dos artigos e cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Frutop – Produtora de Alimentos, Limitada, abreviadamente designada por FRUTOP, Limitada, tem a sua sede na cidade da Beira, província de Sofala.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

Três) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, abrir agências, delegações, sucursais ou outra forma de representação no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da celebração da escritura pública da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a produção, processamento e comercialização interna e externa de frutas e de seus derivados.

Dois) O objecto social compreende ainda outras actividades de natureza acessória ou complementar da actividade principal.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades industriais ou comerciais, nos termos da lei ou ainda associar-se por qualquer outra forma legalmente permitida ou participar no capital de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, realizado em dinheiro, é de vinte milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de catorze milhões de meticais, pertencente ao sócio Felisberto Manuel;

- b) Outra quota no valor de seis milhões de meticais, pertencente à sócia Verónica Alfredo Nuvunga.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por contribuição dos sócios, em dinheiro ou em bens, de acordo com os novos investimentos feitos por cada um ou incorporação de reservas, desde que tal seja deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos, nos termos e condições a definir em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão total ou parcial de quotas entre os seus actuais sócios ou herdeiros é livre.

Dois) A transmissão de quotas para terceiros depende do prévio consentimento da sociedade em deliberação para o efeito tomada em assembleia geral, gozando a sociedade, em primeiro lugar, e os sócios na proporção das respectivas quotas, em segundo, do direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem usar do mencionado direito de preferência, então o sócio que pretende ceder a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender a preço não inferior ao último balanço.

Quatro) Se a sociedade não exercer o seu direito de preferência nos sessenta dias seguintes à recepção do pedido de consentimento para a transmissão de quotas a terceiros, esta deixará de depender de tal consentimento.

Cinco) A cessão total ou parcial de quotas entre os sócios ou para terceiros é livre.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) À sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias a contar da data da verificação dos seguintes factos: Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda se for dada em caução de obrigações que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade.

Dois) O preço de amortização, aumentado ou diminuído do saldo da conta particular do sócio (dependendo do facto de ser positivo ou negativo), será o que resultar do balanço a que se procederá para esse efeito e será pago em não menos de quatro prestações semestrais iguais e sucessivas, representadas por igual número de letras, vencendo juros à taxa dos empréstimos a prazo por igual período.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano e nos primeiros quatro meses após o fim do exercício anterior para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e das contas do exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação dos resultados;
- c) Designação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar nestas reuniões, sobre os assuntos da actividade da sociedade que ultrapassem a competência dos gerentes.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de gerência, que a presidirá por meio de carta convocatória com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

Cinco) Os sócios far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigida a quem preside a assembleia geral.

Seis) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocatória, estejam representados todos os sócios e em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

Sete) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exigem a maioria qualificada.

Oito) Além dos casos em que a lei o exija, requerem a maioria qualificada de três quartas partes dos votos correspondentes no capital social as deliberações da assembleia geral que tenham por objecto a divisão e a cessão das quotas da sociedade.

ARTIGO NONO

Gerência e representação da sociedade

Um) A sociedade é gerida por um conselho de gerência constituído por três gerentes, sendo um deles seu presidente. Os gerentes poderão ser ou não sócios da sociedade, salvo o seu presidente que deverá ser obrigatoriamente sócio da mesma.

Dois) Os membros do conselho de gerência, bem como o seu presidente são eleitos pela assembleia geral para um mandato de dois anos, podendo ser reeleitos sem nenhuma limitação quanto ao número de mandatos.

Três) O conselho de gerência reúne-se trimestralmente, ou sempre que for necessário, sendo convocado pelo presidente ou pelos outros dois gerentes.

Quatro) A convocatória será feita com pré-aviso mínimo de quinze dias, por telegrama ou carta registada com aviso de recepção, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho sem outras formalidades. A convocatória deverá incluir a ordem dos trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada das deliberações quando seja esse o caso.

Cinco) O conselho de gerência reúne-se em princípio, na sede, podendo todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outro local do território nacional.

Seis) Para o conselho de gerência deliberar devem estar presentes mais de metade dos seus membros.

Sete) As deliberações do conselho de gerência são tomadas por maioria simples dos membros presentes, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Oito) A assembleia geral na qual forem nomeados os gerentes fixar-se-á a caução que devem prestar ou dispensá-la.

Nove) Para o primeiro mandato, ficam desde já nomeados os seguintes gerentes Felisberto Manuel e Verónica Alfredo Nuvunga com dispensa de caução.

ARTIGO DÉCIMO

Atribuições da gerência

Um) Compete aos gerentes exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá constituir mandatários e delegar neles, no todo ou em parte os seus poderes, desde que estes sejam aprovados pela assembleia geral.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura conjunta de dois gerentes.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e distribuição de resultados

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e outros encargos dos resultados

líquidos apurados em cada exercício serão retirados os montantes necessários para a criação das seguintes reservas:

- a) Reserva legal, enquanto esta não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico-financeiro da sociedade.

Quatro) O remanescente terá a aplicação deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Disposições finais

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei. Se for por acordo, será liquidada como os sócios deliberarem.

Dois) Os casos omissos serão regulados pela lei vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, dezoito de Outubro de dois mil e cinco. — O Ajudante, *Ilegível*.

Nossa Baía, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Junho de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100017350 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Nossa Baía, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Nossa Baía, Limitada sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelo presente estatuto e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Rua General Pereira D' Eça número noventa em Maputo.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sociedade pode autorizar, a deslocação da sede dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A administração da sociedade poderá deliberar a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e cumpridos os necessários preceitos legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de consultoria nas seguintes áreas:

- a) Turismo;
- b) Alojamento turístico, restauração e bebidas;
- c) Organização e logística de turistas locais e estrangeiros para viagens de excursões;
- d) Eco-turismo;
- e) Actividades recreativas diversas incluindo pesca, mergulho, canoagem, hipismo, excursões em canoas, barcos e motas de quatro rodas;
- f) Excursões ecológicas, a cavalo, carro e em bicicletas;
- g) Gestão e manutenção hoteleira;
- h) Prestação de serviços, consultoria e assessoria na área do turismo;
- i) A sociedade poderá desenvolver ainda actividades de importação e exportação de bens requeridos pelo seu objecto.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas na seguinte proporção:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Georges Pierre, Auguste Korb;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta do capital social, pertencente a sócia Emmanuelle Zaniewski.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um dos sócios, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Um) Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral sob proposta dos mesmos.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral se reunirá ordinariamente nos primeiros três meses imediatos ao início de cada exercício para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral se reunirá por iniciativa de um dos sócios ou da administração, convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção, dirigido a todos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, e devendo a convocatória indicar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.

Três) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios concordem por escrito em dar como validamente constituída a assembleia, e concordem que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que, nos termos da lei ou do presente estatuto, requeiram uma maioria qualificada.

Cinco) A assembleia geral reúne extraordinariamente sempre que devidamente convocada, por qualquer um dos sócios.

ARTIGO OITAVO

(Representação na assembleia geral)

O sócio poderá fazer-se representar na assembleia geral por qualquer outro dos sócios, mediante a delegação de poderes para o efeito, através de procuração, carta, telefax ou e-mail.

ARTIGO NONO

(Quórum e votação)

Um) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, com qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo o disposto no número seguinte.

Dois) Para que a assembleia geral possa deliberar, em primeira convocação, sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para as quais a lei exija maioria qualificada, sem especificar, devem estar presentes ou representados sócios que detenham pelo menos participações correspondentes a dois terços do capital social.

Três) Em segunda convocação, a assembleia geral pode deliberar seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

Quatro) A cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota corresponde um voto.

Cinco) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelo presente estatuto se exija maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade serão conferidas a um ou mais administradores, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um ou mais administradores nomeados pela assembleia geral.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um ou mais procuradores especialmente designado pela administração e aprovado pela assembleia geral, ambos nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Lucros)

Um) Os lucros distribuíveis do exercício têm o destino que for deliberado pelos sócios em assembleia geral.

Dois) Dos lucros de exercício, uma parte não inferior a vinte por cento deve ficar retirada na sociedade, a título de reserva legal, não devendo ser inferior a quinta parte do capital social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos

represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissis no presente estatuto aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, catorze de Junho de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.